MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11543.005940/2002-44

Processo nº	11543.005940/2002-44
Recurso nº	Especial do Procurador
Resolução nº	**9303-000.104 – 3ª Turma**
Data	11 de abril de 2017
Assunto	Prazo para interposição de contrarrazões
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cientificar o contribuinte do despacho de admissibilidade do recurso especial, com abertura de prazo para interposição de contrarrazões e posterior retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão nº **204-02.270**, proferido pela 4º Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, a empresa produtora e exportadora de produtos não tributados pelo IPI, bem assim, admitiu a correção monetária do valor a ressarcir com base na taxa selic, desde o protocolo do pedido.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

> "Versa o presente processo sobre apreciação de pedido da interessada em epígrafe acerca de ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, protocolado em *30/12/2002 (fls. 01) e formalizado pelo pedido de fl. 80 (original), no valor de R$ 13.559.060,31, tendo como referência os 1°, 2°, 3° e 4° trimestres-calendários de 1997.*
>
> *Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Vitória-ES; tend, em vista o disposto no Parecer SEFIS n° 024/2003 de fls. 82/90, proferiu, em 16/09/2003, o Despacho Decisório de fl. 91, no qual indeferiu integralmente o ressarcimento pleiteado".*
>
> O Acórdão da decisão recorrida, restou assim ementado:
>
> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*
>
> *DECADÊNCIA — RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O prazo para requerer o ressarcimento de crédito presumido de IPI decai após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da apuração dos créditos.*
>
> *IPI — RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO — LEI N° 9.363/96 — PRODUTOS DERIVADOS DE MINÉRIO NÃO TRIBUTADOS — IMUNIDADE CONSTITUCIONAL — EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. O direito ao crédito presumido do IPI de que trata a lei em referência deve ser reconhecido à empresa produtora e exportadora de produtos, ainda que não tributados por 1PI em razão de imunidade constitucional.*
>
> *IPI— RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO — LEI N° 9.363/96 — PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito presumido de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST n° 65/79. Energia elétrica não tem ação direta no processo produtivo, razão que impede a sua inclusão no cômputo do valor*

dos ressarcimento do crédito presumido do IPI. Precedentes da Câmara Superior.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4° da Lei n° 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Recurso Voluntário Provido em Parte

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, fls. 338/341, para que o colegiado se manifesta-se sobre a omissão quanto ao resultado do julgamento da preliminar de mérito de prescrição/decadência e, ainda, que se pronuncie quanto à questão fática relacionada a esta preliminar que havia sido suscitada pela DRJ -Juiz de Fora-MG, para declarar a decadência/prescrição do período de apuração dezembro/97.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, fls. 344/347, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no acórdão vergastado, acrescentando ao "*decisum*" a expressão: *reconhecer a prescrição dos créditos pertinentes ao período compreendido entre janeiro e novembro de 1997.*

Não satisfeita, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso defendendo que houve violação à lei Federal cometida pelo acórdão recorrido, fundamenta o cabimento do especial, com fundamento das modificações realizadas pela lei nº 11.941/09. E que o recurso interposto se assenta no entendimento consignado na Súmula CARF nº 20.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 408/409. Com fundamento de que:

"Muito embora não previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4° do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICSRF), em respeito ao princípio tempus regit actum.

Nesta senda, verifica-se que o aresto foi decidido por maioria de votos, um dos requisitos desta modalidade recursal, e, respeitante à violação de disposições legais, a peça interposta arrola uma série de atos legais, em tese, inobservados no julgado sob vergasta, atendendo, também, ao pressuposto de contrariedade à lei exigido para seu cabimento".

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente da Quarta Câmara

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Versa o presente processo sobre apreciação de pedido da Contribuinte acerca de ressarcimento do crédito presumido do IPI (NT) de que trata a Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, protocolado em 30/12/2002 (fls. 01) e formalizado pelo pedido de fl. 80 (original), tendo como referência os 1°, 2°, 3° e 4° trimestres-calendários de 1997.

Conforme acima relatado, a controvérsia se restringe ao direito de se usufruir ou não do crédito presumido de IPI na hipótese de exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT).

Com efeito, compulsando os autos, verifico que em 20/07/10, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do acórdão que julgou parcialmente o recurso da Contribuinte, ora Recorrido.

Após exame de admissibilidade do Recurso, foi proferida decisão, de fls.408/409, que admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando que:

> *"por força do disposto no art. 69 do Regimento Interno do CARF, determino o encaminhamento à Unidade local da RFB para ciência ao contribuinte do acórdão recorrido e deste despacho para, querendo, apresentar contrarrazões e recurso especial na parte que lhe foi desfavorável, se cabível"*.

Após a decisão exarada, os autos foram remetidos para Divisão da Receita Federal de Vitória/ES, para o cumprimento do *decisum*, contudo, não consta nos autos intimação da decisão que admitiu o Recurso Especial para que a Contribuinte pudesse apresentar contrarrazões ao Recurso.

Nada obstante, observo despacho, de fls. 444, o qual afirma que a Contribuinte apresentou contrarrazões, no entanto, tal manifestação não condiz com as peças processuais dos autos, não se trata de contrarrazões da Contribuinte, foi protocolado julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF, requerendo a juntada dos mencionados acórdãos.

Neste sentido, o artigo 69, do RICARF, dispõe que:

> *"admitido o recurso especial pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe prazo de 15(quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável"*.

Dessa forma, o presente julgamento dever ser convertido em diligência à Unidade de Origem, para cientificar a Contribuinte do despacho de admissibilidade do recurso especial, com abertura de prazo para interposição de contrarrazões e posterior retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Demes Brito